



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei 02/2025.

Relator: Vereador Wagner da Cunha Fortunato.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
REALIZAR GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
IMOBILIÁRIO MEDIANTE CONCESSÃO DE USO À  
NATURAL ENERGIA PARCIPAÇÕES LTDA.

### PARECER

#### I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 002/2025, numerado como Projeto de Lei 02/2025, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar cessão de uso de bem público imóvel.

A concessão tem por beneficiário a empresa Natural Energia Participações Ltda., CNPJ 15.821.584/0001-33.

É o necessário para a compreensão do tema.

#### II – ASPECTOS FORMAIS.



A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, enquanto ente federativo autônomo (art. 18, da Constituição Federal) para realizar a gestão dos bens que integram o acervo patrimonial do Município de Piraí (art. 11, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

### III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a esta Comissão, o projeto em questão é, igualmente, legítimo. Pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito da destinação adequada e eficiente dos bens públicos municipais.

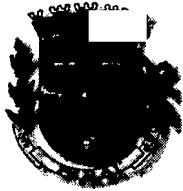
A concessão de uso está em harmonia com a Lei Orgânica Municipal (art. 18, inciso VI e art. 154). Concessão de uso pode ser definida como modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado pela Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, pode ser onerosa ou gratuita (Cf. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens Públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas*, pp. 350-351.).

Trata-se de instrumento jurídico legítimo para a gestão dos bens públicos municipais.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

### IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 02/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.



# Câmara Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo nº 0003  
Rubrica   
Fls 50

Portanto, opino pela APROVAÇÃO do projeto de acima referido.

Sala das Comissões, 06 de janeiro de 2025.

**Wagner da Cunha Fortunato**

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles**

Vereador Presidente da Comissão de  
Legislação e Redação Final

**Renan Cruz**

Vereador Membro da Comissão de  
Legislação e Redação Final